



TCE RN
ESCOLA DE
CONTAS

CONTRATAÇÃO DIRETA

Instrutor(a):

Thiago Guterres

Procurador-Geral do MPC/RN



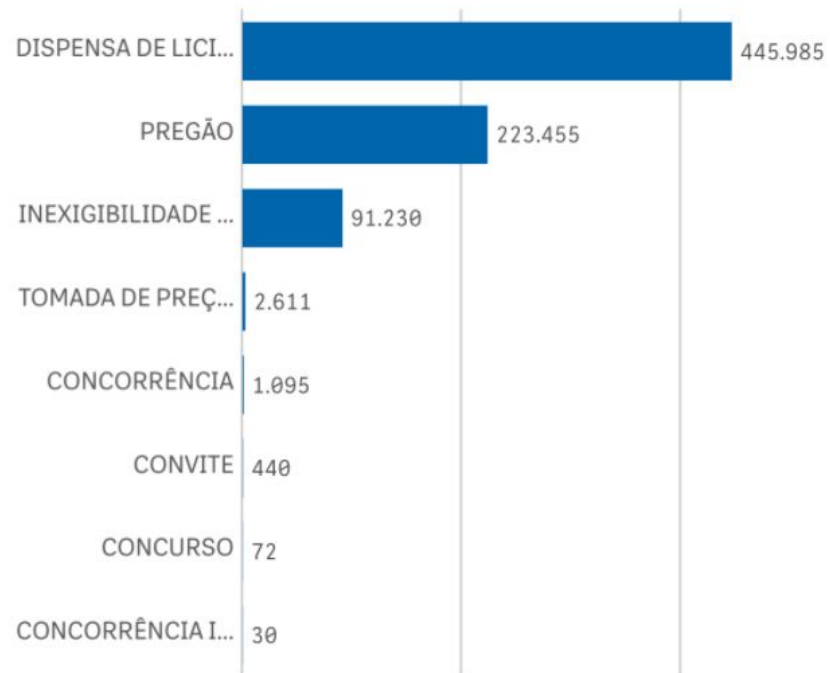
TRIBUNAL DE
CONTAS DO
ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE



PROCESSOS DE COMPRAS
DIVULGADOS POR MODALIDADE

QUANTIDADE

VALOR



VALOR HOMOLOGADO

R\$33.193.412.328,72

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Do Processo de Contratação Direta

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Do Processo de Contratação Direta

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Do Processo de Contratação Direta

Art. 53 (...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. (...)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Do Processo de Contratação Direta

V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;

Do Processo de Contratação Direta

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

RESPONSABILIDADE

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

INEXIGIBILIDADE

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;**

INEXIGIBILIDADE

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

INEXIGIBILIDADE

Art. 74. (...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que **consagrado** pela crítica especializada ou pela opinião pública;

INEXIGIBILIDADE

Art. 74 (...) § 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, **afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.**

INEXIGIBILIDADE

Art. 74 (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

INEXIGIBILIDADE

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;**

INEXIGIBILIDADE

Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

INEXIGIBILIDADE

Art. 74 (...) IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

INEXIGIBILIDADE

Art. 74 (...) V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

INEXIGIBILIDADE

Art. 74 (...) § 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

LICITAÇÃO DISPENSÁVEL

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;**

II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

LICITAÇÃO DISPENSÁVEL

Art. 75 (...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

LICITAÇÃO DISPENSÁVEL

Art. 75 (...) § 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

LICITAÇÃO DISPENSÁVEL

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**AFINAL, JÁ PODE FAZER DISPENSA EM RAZÃO
DO VALOR COM BASE NA NOVA LEI?**

LICITAÇÃO DESERTA E FRACASSADA

Art. 75 (...) III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

DISPENSA POR EMERGÊNCIA

VIII - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada **urgência de atendimento** de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para aquisição dos bens necessários** ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as **parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação** dos respectivos contratos e **a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;**

EMERGÊNCIA POR DESÍDIA

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de **manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, **sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.**

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do **fornecedor original** desses equipamentos durante o período de garantia técnica, **quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;**

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível.

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

NÃO SÃO MAIS DISPENSÁVEIS:

- 1 - Remanescente de obra, serviço ou fornecimento.
- 2 - Compra ou locação de imóvel.
- 3 - Contratos de prestação de serviços com as organizações sociais.



TCE RN
ESCOLA DE
CONTAS

PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Instrutor(a):

Thiago Guterres

Procurador-Geral do MPC/RN



TRIBUNAL DE
CONTAS DO
ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE



PROCEDIMENTOS AUXILIARES

I – credenciamento;

II – pré-qualificação;

III – procedimento de manifestação de interesse;

IV – sistema de registro de preços;

V – registro cadastral.

CRENCIAMENTO

XLII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

CRENCIAMENTO

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

CRENCIAMENTO

II – Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

CRENCIAMENTO

III – Em mercados fluidos: caso em que a **flutuação constante do valor** da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de **estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras** que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, **estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.**

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

§ 2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no **caput** deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 80, § 4º. O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à **pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto**, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE



O aproveitamento de área do Castanhão se dará em regime de concessão para a instalação e operação de sistemas de geração de energia elétrica fotovoltaica.

Governo do Ceará abre consulta pública para instalação e operação de energia fotovoltaica no Castanhão

O Governo do Ceará, por meio da Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH, abriu, na última terça-feira (12), consulta pública para elaboração de estudos técnicos destinados ao aproveitamento de áreas do Castanhão para instalação e operação de sistemas de geração de energia fotovoltaica. A consulta, que tem como objetivo dar amplo conhecimento e obter contribuições sobre a minuta do Edital de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) que vai subsidiar os estudos, segue aberta pelos próximos 30 dias.

Os interessados em realizar os estudos devem acessar o site da SRH para obter as informações necessárias sobre a autorização para realizar os estudos. Já os comentários e sugestões, deverão ser dirigidos à Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH até a data do término da consulta, por meio do endereço eletrônico: consultapmiplacassolares@srh.ce.gov.br, ou, por protocolo na própria sede da SRH.

O PMI tem como objetivo o aproveitamento da infraestrutura de adução do Castanhão para geração de energia fotovoltaica e, conseqüentemente, fomentar a cadeia produtiva do setor, promover a sustentabilidade ambiental, bem como possibilitar o consumo de energia mais barato. A Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece) e a Companhia dos Recursos Hídricos (Cogerh) são parceiras no projeto.

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE



SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades **pregão ou concorrência**, de registro formal de preços relativos a prestação de **serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;**

XLVI - ata de registro de preços: documento **vinculativo e obrigacional**, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

SRP PARA OBRAS

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

ÓRGÃOS DO SRP

XLVII - órgão ou entidade **gerenciadora**: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela **condução** do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo **gerenciamento** da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade **participante**: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos **procedimentos iniciais** da contratação para registro de preços e **integra a ata** de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade **não participante**: órgão ou entidade da Administração Pública que **não** participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e **não** integra a ata de registro de preços;

INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇO

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de **intenção de registro de preços** para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

ADESÃO DO CARONA

Art. 86 (...) § 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

ADESÃO DO CARONA

Art. 86 (...) § 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

Art. 82 (...) § 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 82. (...) IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela.

Do Registro Cadastral

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

Do Registro Cadastral

Art. 87 (...) § 3º A Administração poderá realizar **licitação restrita** a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

Do Registro Cadastral

Art. 88 (...) § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será **avaliada** pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com **menção ao seu desempenho na execução contratual**, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.